



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.000464/2003-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.427 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

DCOMP RETIFICADORA. DATA DE VALORAÇÃO. DECLARAÇÃO ORIGINAL.

A retificação da declaração de compensação não altera a data de valoração, que permanecerá sendo a data da apresentação da declaração de compensação original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, ao proceder à homologação das compensações declaradas nas DCOMP ora sob exame, considere as seguintes datas para a valoração dos débitos e créditos: na DCOMP nº 22069.80539.050903.1.7.02-0467, a data de 31/07/2003; e na DCOMP nº 01787.63578.311003.1.3.02-7123, a data de 31/10/2003.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMP por meio das quais a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União em razão da apuração de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no 1º trimestre de 2003 no valor original de R\$ 5.671.884,87 (fls. 01 do processo em papel). O crédito foi parcialmente utilizado para compensar débitos de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 55.114,43 e R\$ 102.746,52.

A contribuinte intentou a retificação do débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (cód. 2372 – CSLL Lucro Presumido) que foi declarado na DCOMP original no valor de R\$ 102.746,52 para R\$ 79.357,00 (doc. fls. 47). Entretanto, a retificação foi inicialmente indeferida uma vez que os débitos de IRPJ e CSLL objetos da DCOMP de fls. 01 já teriam sido compensados com créditos oriundos do processo nº 10630.000875/99-80, conforme informação de fls. 63.

Contudo, a quitação dos débitos por meio de créditos oriundos do processo nº 10630.000875/99-80 foi cancelada conforme se verifica na cópia de Despacho Decisório de fls. 160. A razão fundamental para o cancelamento das ditas compensações foi a cessão dos indigitados créditos para a Companhia Vale do Rio Doce para compensação de débitos desta.

Assim, o crédito pleiteado e as compensações declaradas foram submetidos à análise da autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, que se manifestou em 19/05/2008 por meio do Despacho Decisório de fls. 168.

De início, a autoridade fiscal registrou que a contribuinte apresentou novas DCOMP utilizando o crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003 para compensar com débitos de responsabilidade da contribuinte. As compensações foram analisadas no âmbito do Despacho Decisório.

A autoridade fiscal da RFB concluiu que a contribuinte fazia jus integralmente ao crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003 no valor de R\$ 5.761.884,87 e homologou as compensações até este limite.

Ao efetuar a homologação das compensações, no entanto, a unidade de origem constatou que o crédito deferido, mesmo com a retificação do débito de CSLL para R\$ 79.357,00, não seria suficiente para a quitação de todos os débitos. Segundo o documento de fls. 187, remanesceria um débito de IRPJ (cód. 2089) vencido em 31/10/2003 no valor de R\$ 548.237,40.

A contribuinte, irresignada com a homologação parcial da compensações declaradas, apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, a manifestante, em apertada síntese, insurgiu-se contra a valoração de débitos e créditos feita pela RFB, conforme se verifica no seguinte excerto:

Em relação à atualização dos créditos:

Conforme se verifica através dos documentos de fls.179 a 181, a Fiscalização atualizou o saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre do ano-base de 2003 até 31.12.2003.

Todavia, de acordo com o art. 38, inciso I, alínea d, da Instrução Normativa n.º 210/2002, em vigor no período em que a Requerente apresentou os pedidos de compensação, a data inicial para incidência dos juros corresponde ao mês subsequente ao período de apuração:

[...]

Dessa forma, a fiscalização deveria ter utilizado como data inicial o mês de abril de 2003, para cálculo dos juros sobre o crédito de IRPJ do primeiro trimestre de 2003, e como termo final o mês anterior ao da compensação e juros de 1% no próprio mês em que o crédito foi utilizado para compensar os débitos.

Em relação aos débitos:

A Requerente compensou o débito relativo ao código de receita n.º 2089, no valor de R\$55.114,53, vencido em 30.04.2003, mediante Declaração de Compensação protocolizada em 15.05.2003.

Entretanto, a Fiscalização deixou de proceder ao encontro de contas em maio de 2005 para efetivá-lo em 31.12.2003 com a cobrança de acréscimos moratórios até esta data, conforme se verifica pelo demonstrativo da SRF de fl. 181.

Embora os cálculos realizados pela Fiscalização relacionados à compensação dos demais débitos não tenham sido juntados ao processo em epígrafe, verifica-se que o mesmo equívoco de imputação de encargos moratórios foi cometido em relação a demais débitos compensados na data do seu vencimento.

Ainda que a Requerente não tivesse apresentado a Declaração de Compensação até a data do vencimento dos débitos compensados, a legislação que vigorava à época da apresentação das declarações não previa a imputação de encargos moratórios sobre débitos compensados após o vencimento.

Somente a partir de 28.05.2003, com a alteração do art. 28 da Instrução Normativa n.º 210/02 pela Instrução Normativa n.º 323/03 é que passou a ser exigido o acréscimo de encargos moratórios sobre os débitos a partir da data de vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação. Confira-se a nova redação do art. 28 da IN 210/2002, válida a partir de 28.05.2003:

[...]

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão n.º 09-21.000 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VALORAÇÃO DO DÉBITO.

Nos termos da redação original da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, ou seja, antes das alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF n.º 323/2003, a compensação, no caso de restituição, deve ser efetuada considerando-se a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

## Compensação Homologada em Parte

Em apertada síntese, a autoridade julgadora de primeira instância considerou que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003 deveria ser corrigido pela taxa Selic a partir de 04/2003 e que as compensações objeto das DCOMP apresentadas antes da entrada em vigor da IN SRF n.º 323/2003 deveriam ser valoradas na data do pagamento indevido. Desta forma, sendo o pagamento indevido anterior aos vencimentos dos débitos, sobre estes não deveriam incidir multa e juros moratórios.

Todavia, a autoridade julgadora observou que parte das DCOMP objeto deste processo haviam sido transmitidas após a entrada em vigor da IN SRF n.º 323/2003. Portanto, o encontro de contas deveria ser feito, em relação a estes débitos, na data da transmissão da DCOMP. Neste caso, portanto, incidiriam multas e juros moratórios. É o que se observa no seguinte trecho:

Com efeito, antes da edição da IN SRF n.º 323/2003, os créditos sujeitos a restituição por pagamento indevido ou a maior, deveriam ser compensados na data do pagamento indevido, sem a cobrança dos acréscimos moratórios, ressalvada a hipótese de realização do crédito posteriormente ao do débito.

No caso concreto, assiste razão à contribuinte no sentido de que os débitos constantes da DCOMP de fl. 01, apresentada à RFB em 15/05/2003, não devem sofrer a incidência de acréscimos moratórios, haja vista que o pagamento indevido foi anterior ao vencimento dos débitos. Os demais débitos constantes das DCOMP apresentadas à RFB em 05/09/2003 (fl. 139) e 31/10/2003 (fl. 143), ao contrário, estão sujeitos à regra da IN SRF n.º 323/2003.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, a contribuinte alegou que as DCOMP apresentadas após a entrada em vigor da IN SRF n.º 323/2003 seriam retificadoras e que a valoração deveria seguir a data da entrega das DCOMP originais. Reproduzo suas palavras:

[...] em relação aos débitos de IRPJ nos valores de R\$2.373.620,12 e R\$3.653.991,21, relativos às DCOMP's de fls. 139/143, o r. acórdão recorrido entendeu que estes deveriam sofrer a incidência dos acréscimos moratórios, nos termos da nova redação dada ao art. 28 da IN SRF 210/2002 pela IN SRF n.º 323/2003, pelo fato de as DCOMP's terem sido transmitidas após a data do vencimento dos débitos:

[...]

Ocorre que tal afirmação é equivocada. Isto porque a PER/DCOMP de fls.139, transmitida em 05/09/2003, à qual se refere o r. acórdão recorrido, é, na verdade, DCOMP retificadora da DCOMP n.º 14983.91002.310703.1.3.02- 9883, transmitida em 31/07/2003.

Como a Declaração de Compensação original foi tempestivamente apresentada em 31/07/2003, ou seja, na data do vencimento dos débitos apurados no 2º trimestre de 2003, conforme fls. 135 a 138, não deve incidir qualquer encargo moratório sobre o débito a ser compensado.

Nos termos da IN SRF 600/2005, em vigor à época da apresentação das DCOMP's Retificadoras, é admitida a retificação de Declaração de Compensação para corrigir inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento, desde que não tenha havido decisão administrativa e que o sujeito passivo não aumente o valor do débito compensado ou inclua novo débito.

[...]

O art. 61 da IN SRF 600/2005 é claro no sentido de que, nos casos em que for apresentada retificação de Declaração de Compensação, deve ser considerada a data da apresentação da PER/DCOMP original para eventual incidência de acréscimos moratórios:

*Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.*

Dessa forma, considerando que a PER/DCOMP original n.º 14983.91002.310703.1.3.02-9883 foi apresentada na data do vencimento do débito, em 31/07/2003, não há falar em incidência de acréscimos moratórios, nos termos do art. 28 da IN 210/2002, alterado pela IN SRF 323/2003, e do art. 61 da IN SRF 600/2005.

Já em relação à DCOMP n.º 01787.63578.31102003.1.3.02-7123, de fl. 143, também não assiste razão ao r. acórdão recorrido.

Conforme pode ser verificado na documentação de fls. 143/146, a data de vencimento do débito referente ao 3º trimestre de 2003, no valor de R\$3.653.991,21 é 31/10/2003, data em que a DCOMP foi efetivamente transmitida à Secretaria da Fazenda.

Por essa razão, não devem incidir os acréscimos moratórios previstos no art. 28 da IN 210/2002, alterado pela IN SRF 323/2003, sobre o débito constante na PER/DCOMP n.º 01787.63578.31102003.1.3.02-7123, já que esta foi apresentada em 31/10/2003, data de seu vencimento, devendo ser reformado o r. acórdão recorrido para que sejam homologadas integralmente as compensações pleiteadas pela Recorrente.

Ao final, a contribuinte pugnou pela homologação das compensações.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, trata-se de Declarações de Compensação por meio das quais a contribuinte em epígrafe utilizou crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003 para compensar com débitos de sua responsabilidade.

O crédito foi integralmente reconhecido pela autoridade fiscal. Entretanto, o crédito foi considerado insuficiente para a compensação integral dos débitos declarados.

A contribuinte insurgiu-se na manifestação de inconformidade contra a valoração de débitos e créditos utilizada pela RFB na homologação das compensações declaradas.

A DRJ/JFA acolheu parcialmente as alegações da contribuinte. Em síntese, a autoridade julgadora de primeira instância determinou que (i) a correção do crédito pela Taxa Selic deveria ocorrer a partir de abril de 2003; e (ii) nas compensações objeto das DCOMP apresentadas antes da entrada em vigor da IN SRF n.º 323/2003 não deveriam incidir multas e juros moratórios sobre os débitos porque os pagamentos indevidos seriam anteriores aos vencimentos dos indigitados débitos.

Contudo, a DRJ excetuou as DCOMP apresentadas em 05/09/2003 (fl. 139) e 31/10/2003 (fl. 143), que deveriam seguir as normas de valoração determinadas pela IN SRF n.º 323/2003.

Em relação a estas DCOMP, a recorrente alegou que: (i) a DCOMP n.º 22069.80539.050903.1.7.02-0467 seria retificadora da DCOMP n.º 14983.91002.310703.1.3.02-9883, que foi entregue em 31/07/2003, que seria a data de vencimento do débito de IRPJ (cód. 2089) do 2º trimestre de 2003; e (ii) a DCOMP n.º 01787.63578.311003.1.3.02-7123 (original) teria sido entregue em 31/10/2003, que seria a data do vencimento do débito de IRPJ (cód 2089) do 3º trimestre de 2003.

Passo à análise das alegações da recorrente.

#### **DCOMP n.º 22069.80539.050903.1.7.02-0467.**

Compulsando os autos, verifica-se que a DCOMP n.º **22069.80539.050903.1.7.02-0467** retificou a DCOMP n.º **14983.91002.310703.1.3.02-9883**, que foi entregue em 31/07/2003. Trago à colação parte inicial do documento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.0			
42.278.796/0001-99	22069.80539.050903.1.7.02-0467	Página 1	
<b>Dados Iniciais</b>			
Nome Empresarial: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA			
Seqüencial: 001		N.º do PER/DCOMP: 22069.80539.050903.1.7.02-0467	
Data de Criação: 05/09/2003		Data de Transmissão: 05/09/2003	
PER/DCOMP Retificador: <u>SIM</u>		Número do PER/DCOMP Retificado: 14983.91002.310703.1.3.02-9883	
Optante Refis: SIM		Data de Opção: 07/12/2000	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			
		N.º Processo Trat. Manual: . / -	

É cediço que, no entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a valoração dos débitos e créditos deve ser feita tomando-se como referência a data de transmissão da DCOMP original, conforme se verifica no disposto nos artigos 28 e 60 da IN SRF n.º 460/2004, *verbis*:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais,

na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais.

[...]

**Art. 60. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. (grifei)**

A norma foi mantida no artigo 61 da IN SRF n.º 600/2005, no artigo 81 da IN RFB n.º 900/2008, no artigo 92 da IN RFB n.º 1.300/2012 e no artigo 111 da IN RFB n.º 1.717/2017.

Portanto, a contribuinte tem razão quando assevera que a valoração dos débitos deve ter como referência a data em que foi transmitida a DCOMP original n.º 14983.91002.310703.1.3.02-9883 em 31/07/2003.

Neste ponto, portanto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

**DCOMP n.º 01787.63578.311003.1.3.02-7123.**

Trata-se de DCOMP original transmitida em 31/10/2003, conforme parte inicial do documento abaixo reproduzida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 1.1	
42.278.796/0001-99	01787.63578.311003.1.3.02-7123	Página 1	
<b>Dados Iniciais</b>			
Nome Empresarial: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA		N.º do PER/DCOMP: 01787.63578.311003.1.3.02-7123	
Seqüencial: 001		Data de Transmissão: 31/10/2003	
Data de Criação: 31/10/2003		Data de Opção: 07/12/2000	
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: SIM			
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		N.º Processo Trat. Manual: / -	

Portanto, a valoração dos débitos e créditos dever ser feita, conforme disposto na IN SRF n.º 323/2003, na data da transmissão da DCOMP, ou seja, 31/10/2003.

Neste ponto, também, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

**Conclusão.**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, ao proceder à homologação das compensações declaradas nas DCOMP ora sob exame, considere as seguintes datas para a valoração dos débitos e créditos: na DCOMP n.º **22069.80539.050903.1.7.02-0467**, a data de 31/07/2003; e na DCOMP n.º **01787.63578.311003.1.3.02-7123**, a data de 31/10/2003.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira